LEI Nº 118 DE 08 DE MARÇO DE 1.991.

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO - I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de Política Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança ordem pública, bem estar público e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos servidores municipais, incumbem cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Lei, Decretos Resoluções ou atos abaixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Política

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar constrager ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Lei, que tendo conhecimento da infração deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

I - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

II - Os infratores que estiverem em débito de multa não pederão receber, quaisquer quantias ou créditos que etiverem com a Prefeitura, participar de Concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-à em vista:

...../.....

I - A maior ou menor gravidade da infração;
II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - Os antecedentes do infrator com relação ás disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cocaminadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serçao atualizadas, nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-à os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar o objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observandas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruido e processado.

Art. 13º - Não são diretamente possíveis de aplicações das penas definidas neste código:
I - Os incapazes na forma da Lei;
II - Os que forem coagidos a cometer infração;

Art. 14º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes q que se refere o artigo anterior a pena recairá:
I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz.
III - Sobre aquele que der cousa à contravenção forçada.

./.....

CAPITULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos Municipais.

Art. 16º - Dará motivo à lavratura de auto de infração ' qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviços, por qualquer servidor Municipal ' ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17º - Qualquer do povo poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto logal, este quando em exercício.

Art. 19º - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou relatando-se com toda clareza a ocorrência e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado Civil e residência;

IV - A disposição infrigida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - A aassinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreção do auto não ' acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidades essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará, a pena.

Art. 20º - Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que lavrar.

CAPITULO IV

.../....

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito ou Secretário correspondente, facultada a anexação de documentos.

Art. 22º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolherla dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO II

DA HIGIÊNE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente;

I - a higiêne das vias públicas;
II - a higiêne das habitaçoes;
III - controle da água e do sitema de eliminação de dejetos;
IV - o controle da poluição ambiental;
V - a higiêne da alimentação;
VI - a higiêne dos estabelecimentos em geral;
VII - a higiêne das piscinas de natação;
VIII - a limpeza dos recursos de água;

Art. 24º - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário completo um relatório circunstancia do sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiêne pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providência cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo Municipal ou remeterá cópia do relatório as autoridades Federais e Estaduais competentes quando as providências necessária da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIÊNE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25º - O serviço de limpeza de rua, praças e logradouros públicos será executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 26º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos solidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 27º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papeis, reclames ou qualquer detritos sobre o leito de logradouro público.

;/.....

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das aguas pelos canos valas sergetas pu canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiêne pública fica terminentemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento da água servidas das residências para as ruas;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detrito;

V - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaiquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoação do Município, doente portadores de molestias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados como canaletas ou outras que evitem a queda dos referidos materiais logradouro e vias públicas.

Art. 29º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, varzeas, valas, boeiros e sajetas, lixos de qualquer origem, entulhos, cadáveis de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pala natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º - Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouro públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade de estrumo de animais não beneficiados.

Art. 32º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 20% (vinte) à 50% (cinquenta) por cento do valor do salário minimo.

CAPÍTULO III

DA HIGIÊNE DAS HABITAÇÕES

Art. 33º - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Párágrafo Único - É proibida a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar danos às pessoas.

./.....

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Parágrafo 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

Parágrafo 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obregados a drena-los.

Parágrafo 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feitos para ralos, canaletas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 35º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção os entulhos provinientes de demoliçoes, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terras, folhas e galhos, serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36º - Osa conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coleta deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 37º - Nenhum prédio situado em vias pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimentos de água, banheiro e instalação sanitérias em números proporcional ao dos seus moradores.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimentos de água a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização da Prefeitura Municipal, obedecendo as prescrições legais.

Art. 38º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, serão indicados pela administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 39º - Os poços e cisternas deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substância que possam contaminar a água;

II - Facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III - Tampa Removível.

Art. 4º - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensoes, hoteis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terem altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir,

não incomodem os vizinhos.

Art. 41º - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 42º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% (vinte) a 50% (cinquenta) por cento do valor do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 43º - É proibida qualquer alteração das propriedades, físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: Solo, água e ar de materia que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas á saude, à segunança e ao bem-estar público;

II - Contenha óleo, graxa, lixo, dejetos industriais.

III - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de pisicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 44º - Os esgotos domésticos ou resíduos das industrias, ou resíduos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluidas, conforme ao art. 41 deste Código.

Art. 45º - As proibições estabelecidas nos artigos 43 e 44, aplicam-se a água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 46º - A Prefeitura desenvolverá ação sentido de:

I - Controlar as novos fontes de poluição ambiental.

II - Controlar a poluição através de analises, estudos e levantamentos das caracteristicas do solo, da água e ar.

Art. 47º - As autoridades incubidas da dfiscalização ou inspeção, para fins de contrqlo de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 48º - Para instalação, construção, refeorma, conversão, aplicação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatório a consulta ao orgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art. 49º - O Município poderá celebrar com orgão público Federal ou Estadual para execução tarefas que objetivem io controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 50º - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

./.....

I - Multa correspondente ao valor de 20% (vinte) a 50% (cinquenta) por cento do Salário Mínimo.

II - Restrição de incentivos e vbeneficio fiscais, quando concedidos pela administração Municipal.

CAPÍTULO V
DA HIGIÊNE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanítárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo de gênerosalimentícios em Geral.

Parágrafo Único - para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

Art. 52º - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorado, falsificados, adulterados, nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionários encarregados pela fiscalização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica o ou estabelecimentos comerciais do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da liçença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 53º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas os seguintes itens:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas com cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação;

II - Os alimentos que independam de cosimento, deverão ser depositados em recipientes fechados, que evitem o acesso de impurezas e insetos;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

IV - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro mínimo das ombreiras e das portas externas.

Art. 54º - É proibido ter depósito ou expostos à venda:

I - Aves doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 55º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deste que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 56º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

.../.....

Art. 57º - As fábricas de doces e de masssas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverá ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos (o piso) e de azulejos (paredes), até a altura mínima de 02 (dois) metros.

II - As salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 58º - Osd vendedores ambulantes de genêres alimentícios além das prescrições deste código que lhe são aplicaveis, deverão observar os seguintes itens:

I - Velarem para que os gêneros alimentícios que ofereçam não, estejam deteriorados nem contaminados e se apresenten em perfeitas condições de higiêne, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inuitilizadas;

II - Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - Terem produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isola-los de impurezas e insetos;

IV - Usarem vestuário adequado e limpo;

V - Manterem-se rigorosamente asseados;

VI - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia;

VII - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

VIII - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à vendas, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 59º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outurosreceptáculos fechados, devidamente viatoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer especie, sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.

Parágrafo Único - O acondidionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderam ser feito em vasilhas abertas.

Art. 60º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 20% (vinte) a 50% (cinquenta) por cento do valor do sálário mínimo.

CAPÍTULO VI

DA HIGIÊNE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

Da higiêne dos hotéis, restaurantes, casas de lanches,

cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres.

Art. 61º - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, café, padarias, confeitarias, e os estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres deverão fazer-se com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da luoça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água, fervendo em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açucar, sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e as moscas;

VI - as mesas e balcos deverão possuir tampas inpermeáveis e ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura mínimo de 02 (dois), metros, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiêne;

VII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Serao apreendidos, inutilizados imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VIII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

IX - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterelizados em água fervente, excetuando-se desta, proibição os copos confeccionados em material plástico ou papel que devem ser destruidos após uma única utilização.

2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferencia uniformizados.

Art. 62º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente de 20% a 50% (vinte á cinquenta) por cento do salário mínimo vigente.

SEÇÃO II

Dos salões de barbeiro, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres.

Art. 63º - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos e congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

./.....

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiass ou empregados deverão usar jalecos regorosamente limpo.

Art.64º - As toalhas ou encostos de tecido que encobre as cadeiras devem ser usados uma só ves para cada atendimento.

Art.65º - Os instrumentos de trabalhos, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavadas em água corrente.

Art. 66º - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições.

I - os pisos deverão ser recobertos de borracha ou material similar;

II - as paredes deverão ser pintadas à óleo ou material similar até a altura mínima de 02 (dois) metros;

III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 67º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 20 à 50% do salário mínimo vigente.

SEÇÃO III

Da higiêne dos hospitais, casa de saúde maternidades e necrotérios.

Art. 68º - Nos hospitais, casa de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicadas, é obrigatório:

I - a existencia de depósitos de roupas servidas;

II - a existencias de uma lavadeira a água quente com instalação completa de esterilização;

III - a esterilização de louças, talhesmes e utensílios diversos;

IV - deverão possuir incineradores próprios;

V - a instalação de cozinha, copas e despensa conforme a exigências do inciso VII do artigo 61º deste código.

Art. 69º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 70º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 20% a 50% do salário mínimo vigente.

SEÇÃO IV

Da higiêne das casas de carne e peixaria.

Art. 71º - As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - Serem instaladas em prédios de alvenaria;

II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

./.....

III - terem balcões com tampo de aço inoxidável, marmore ou fórmica, ou ladrilhos;

IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;

V - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas, instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;

VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na na iluminação artificial;

VII - o piso deverá ser cimento alisado, mosaico ou ladrilhos;

VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejos até a altura de 02 (dois) metros, no mínimo;

IX - deverão ter ralos levando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;

X - possuir instalações sanitárias adequadas;

XI - possuir portas gradeadas e ventiladas.

Art. 72º - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abastedouros devidamente licenciados regularmente inspecionados e carimbadas, e quando conduzido em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser exposta à venda, completamente limpas.

Art. 73º - Nas casas de carne e estabelecimentos congêres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 74º - Nas casas de carne e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 75º - Nos estabelecimentos tratados nessa seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiêne

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de avental e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos à prova de moscas e roedores, equipados com tampas especiais.

Art. 76º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 20% a 50% do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO VII

DA HIGIÊNE DAS PISCINAS DE MATAÇÃO

Art. 77º - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e as piscinas será necessária a passagem do banhista por uma lava-pés, situado de modo a reduzir no mínimo, o espaço percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o transito pelo lava-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal, que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 78º - A água das piscinas deverão ser tratadas com cloro ou preparados de compisição similar.

1º - quando o cloro e seus componentes forem usados com frequencia, o teorde cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.

2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (dose) horas, poderão ser dispensados das exigências de que trata este artigo.

Art. 79º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 80º - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivo deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por semestre.

1º - Quando no intervalo de exames médicos, apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivos ou respirstórios, poderão ter impedido seu ingresso na piscina;

2º - Os clubes e demais entidades que mantém piscinas públicas são obrigados a dispor de salva vidas durante todo horário de funcionamento.

Art. 81º - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários de ambos os sexos, com cheveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 82º - Nenhuma piscina poderá ser usada, quando suas águas forem julgadas poluídas, pela autoridade sanitária competente.

Art. 83º - Das exigências deste capítulo, excetuando-se o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residencias particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 84º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 20% a 50% do salário mínimo vigente.

TÍTULO III

DAS POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

cont. Lei nº 118/91 fl. 014

Art.85º - É expressamente proibido as casas de comercio ou aos ambulantes, a exosição ou vendas de gravuras, livros revistas ou jornais pornográfico, ou obscenos.

Parágrafo Único - Á reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 86º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

LEI Nº 160

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhista deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 87º - Os proprietários de estabelecimentos que se vendem bebidas alcolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seus funcionamentos nas reincidencias.

Art. 88º - É expressamente proibido pertubar o sossego público com ruídos ou sons excessivos tais como:

I - Os motores de explosão desprovidas de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos.

III - A propaganda de alto-falante, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - Os produzidos por arma de fogo.

V - Os de motoqueiros, bombas e demais fogos ruidosos

VI - Os de apito ou dilvos de sirene de fabricas, cinemas, ou estabelecimento outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte) e duas horas.

VII - Batuques, congadas e outros divertimentos com gêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam das proibições deste.

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistências, corpos de bombeiros e polícia em serviço.

II - Os apitos da rondas e guardas Policiais.

Art. 89º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) horas e depois da 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques rebates por ocasião de incêndio ou inundação.

Art. 90º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 (sete) horas e depois da 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residênciais.

Art. 91º - As instalações elétricas só poderão funcionar

./.....

quando estiverem dispositivos capazes de leliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, a oscilação, de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

Paragrafo Único - As maquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensíveis de pertubação, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias uteis.

Art. 92º - Na infração de qualquer artigo deste capílo será imposta de 20% à 50% do salário vigente.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 94º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Paragrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de bdiversão, sera instruida com a prova de ter sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiêne do edifício, e procedida vistorial policial.

Art. 95º - Em todas as casas de diversões públicas observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

1º - Tanto as salas de entrada como as espetaculos serão mantidas rigorosamente limpas.

2º - As portas e os corredores para exteriores serão amplos e conservar-se-ao sempre livre de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

3º - Todas as portas de saida enoimadas pela inscrição "Saida" à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes das salas, e as portas se abrirem de dentro para fora.

4º - Os aparelhos destinados à renovação do ar xdeverão ser conservador em perfeita funcionamento.

5º - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.

6º - Serão tomadas as precauções necessarias para evitar incendios, sendo a adoação de extintores de fogo em locais visiveis e de dacil acesso.

7º - Possuirão bebedoures automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

8º - Durante os espétaculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas respostеiros ou cortinas.

9º - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas.

10º - O mobiliário será mantido em perfeita conservação.

Parágrafo Único - É Proibido aos expectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das cessões.

Art. 96º - Nas casas de espetáculos de Sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficiente, entre a saida e a entrada dos especiadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito da renovação do ar.

Art. 97º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares para ou destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 98º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar sem hora diversa da marcada.

1º - Em caso de modificação do progrma ou de horário o empresário devolvera aos espectadores o preço integral da entrada.

2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se ixija o pagamento de entradas.

Art. 99º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado em número exerende a lotação do Teatro, circo ou sala de Espetáculo.

Art. 100º - Não serão fornecidas licenças para realizações de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de horpitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 101º - Para funcionamento de teatros além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes.

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas não havendo outro as das mais que indispensaveis a comunicações de serviço.

II - A parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil comunicação com vias públicas, de maneira que se seguirá saída ou entrada franca, com dependência da parte destinada a permanencia do público.

Art. 102º - Para funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção, ficarão em gabines de fácil saída, construidos de material incombustíveis.

II - No interior das gabines não poderá existir maior número de películas do que as necessarias para as sessões da cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recepicientes especial, incombustíveis hermenticamentado, que seja aberto por mais tempo que dispensável ao serviço.

./.....

Art. 103º - A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, à juizo da Prefeitura.

1 - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer em restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o ssossego da vizinhança.

3º - A seu juizo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obriga-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação perdida.

4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois da vistoria dos em todas, as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

104º - Para permitir armação de circos barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar necessário ou conviniente, um deposito de até 50% do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - O deposito será restituido integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 105º - Na localização de "Dancing" ou estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 106º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Execetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em redidência de particulares.

Art. 107º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se em fantasias indecorosa ou atirar água ou outras substância que possa molestar transcorrentes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carvalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 108º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20% (vinte) por cento (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DO CULTO

Art. 109º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e houvidos por sagrado e por isso, devem ser respeitsdos sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art, 110º - Nas igrejas templos ou casas de culto os locais, frequentados ou franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.111º - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão contar maior número de assistente a qualquer de seus cfícios ' do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 112º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 20% à 50% do salário vigente.

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO.

Art. 113º - O trânsito, de acordo com as Lei vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem a segu-' rança ao bem estar dos transitos e da população em geral.

Art. 114º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais e determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização claramente visível de dia, e luminosa a noite.

Art. 115º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o deposito deq quaisquer materiais, inclusive construção nas vias públicas em geral.

1º - Tratando-se de materiais cuja não possa ser feita diariamente no interior dos prédiaco, será tolerada a descarga e ' permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao transito por tempo não a 06 (seis) horas.

2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir' os veículos, a distência coviniente dos prejuízos causados ao livre ' trânsito.

Art. 116º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados.

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
II - Conduzir animais bravios sem a divida precaução;
III - Conduzir carros de boi sem guieiros;
IV - Atirar à vias públicas ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeunte.

Art. 117º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminho público para advertências de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade exceto em logradouros para isso designados.

./.....

cont.L18/91 fl. 019

Art. 118º - Assistem a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 119º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir pelos passeios, volume de grande parte

II - Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - Amarrar animais em postes, árvores grades ou portas;

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se o dispositivo de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de trânsito sera imposta a multa de 20% à 50% do salário vigente.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 121º - É proibido a permanências de animais nas vias públicas.

Art. 122º - Os animais soltos encontrados nas ruas praças estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao deposito da municipalidade.

Art. 123º - Os animais recolhidos em virtude de deposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo de 05 (cinco) dias mediante o pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública.

Art. 124º - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, bem como na sede dos distritos povoados.

Art. 125º - Nas cidades, vilas ou povoados do Município é permitida a manutenção dos estábulos cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 126º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituição de pesquisa, se não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retira-los em idêntico prazo sem que serão igualmente sacrificados.

./.....

3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo Único do artigo 123º deste código.

Art. 127º - Haverá na Prefeitura, registro de cãos que será feito anulamente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art. 128º - Os propriétários de cães são obregados a vacina-los contra raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 129º - Os cães hidrofobos ou atacado de moléstia transmissível, encontrados nas vias publicas ou recolhidos nas residencias de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incenerados.

Art. 130º - É expressamente proibido.

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

II - Criar pequenos animais (coelhos, perús, patos e galinhas etc.), nos porões e no interior das residencias.

III - Criar pombos nos forros das residências.

Art. 131º - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior a suas forças.

II - Montar animais que já tenham a carga permitida.

III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos estenuados, aleijados, enfraquecidos, ou extremamente magros.

IV - Matirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.

V - Abandonar em qualquer ponto, animais doente feridos, enfraquecidos ou feridos.

VI - Amontar animais em depositos insuficientes ou sem água, ar luz e alimentos.

VII - Usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais.

VIII - Empregar arreios que possam constranger , ferir ou magoar o animal.

IX - Usar arreios sobre parte ferida contusões ou chagas do animal.

X - Praticar todos qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violênica e sofrimento para animal.

Art. 132º - Na infração de qualquer artigo deste Cápitulo será imposta a multa de 20% a 50% do salário vigente.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá atuar infratores devendo o auto respectivo, que será assninado por duas testemunhas ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI
DA INSTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 133º - Todo propriétário de terreno, cultivado ou

não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades.

Art. 134º - Verificando, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 135º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incombir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) a 50% do salário vigente.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 136º - Nenhuma obra, inclusive demolições, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisorio, que devera ocupar uma faixa de largura, no maximo de 2/3 (dois terços) do passeio, salvo em casos especiais a juizo da Prefeitura.

1º - Quando as tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomeclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou os reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros.

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 137º - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - trema largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer, a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

138º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quando à localização;

II - não pertubar o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

./.....

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender.

Art. 139º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 115º deste código:

Art. 140º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusive da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 141º - Proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem atendimento expresso da Prefeitura.

Art. 142º - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 143º - Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação, e força, as caixas postais, os avisadores de incendio e de polícia, e as balanças para passagem de veículos, poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 144º - As colunas ou suporte de anúncios, as caixas coletoras de lixos, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 145º - As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que .satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bem aspecto quanto à sua manutenção;

III - não pertubar o trânsito público;

IV - serem de fácil remoçao.

Art. 146º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique para o trânsito público, uma faixa do passeio, no mínimo com 02 (dois) metros de largura.

Art. 147º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumento somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá ainda de provação o local escolhido para fixação dos monumentos.

Art. 148º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% á 50% do salário vigente.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

cont. Lei nº 118/91 fl. 023

Art. 149º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 150º - São considerados inflamáveis:

I º - fósforo e materiais fosforados;
II º - Gasolina e materiais devirados de petróleo;
III º - éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
IV - carboreto, alcatrão e matéria betuminosas líquidas;
V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 151º - Consideram-se explosivos;

I - fogos de artifícios;
II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
III - pólvora e algodão-pólvora;
IV - espoletas e estopins;
V - fulminatos, clortes, forminatos e congêneres;
VI - cartuchos de guerras, caça e minas.

Art. 152º - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;
II - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisóriamente, inflamáveis ou explosivos;
III - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou explosivos legais, quanto à construção e segurança:

1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazens ou olojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

2º - Os fogueteiros os exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas.

Art. 153º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão constuídos em locais designados, na zona rural com licença da Prefeitura .

1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidades e disposições convenientes:

2º - Todas as dependencias e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível (ou inflamáveis) admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros ripas e esquadrias.

Art. 154º - Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas,

1º - não poderão ser transportados simultâneamente no mesmo veículos, explosivos e inflamáveis.

./.....

2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 155º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda extensão do município;

III - fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertir aos passantes.

1º - A proibição de que trata os itens I, II, e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público, ou festividades religiosas de caráter tradicional.

2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessários ao interesse da segurança pública.

Art. 156º - A instalação de postes de abastecimentos de veículos bombas de gasolinas e depósito de combustíveis ficará sujeita à licença especial da Prefeitura.

1º - A Prefeitura poserá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

Art. 157º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 20% à 50% do salário vigente.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.

Art. 158º - A Prefeitura colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de àrvores.

Art. 159º - Para evitar a propagação de incendios, observa-se-ão, nas queimadas, as medidas, previstas e necessárias.

Art. 160º - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outros sem tomar as seguintes precauções.

I - preparar aceiros de no mínimo, 07 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes com antecedencia mínima de 24 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 161º - A ninguém é permitido atear fogo em mata capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os intervalos, ' digo interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 162º - A derrubada de mata, ou qualquer tipo de desmatamento além da licença concedida pelo IBDF- Instituto Brasileiro de Desensolvimento Florestal, dependerá da Prefeitura.

1º - A Prefeitura só concederá licença, quando o terreno destinar à construção ou plantio pelo proprietário, sendo os meieiros ou arrendatários, devidamente comprovado.

2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 163º - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 164º - Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa de 20% à 50% do salário vigente.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBO.

Art. 165º - A exploração de pedreiras, cascalheira, olarias, e depósitos de areia e saibo, depende de licença da Prefeitura, que a concederá. observados os preceitos deste código, e da legislação Federal pertinente.

Art. 166º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instuído de acordo com este artigo.

1º - Do requerimento deverão constatar as seguintes indicações:

a) - nome e residência do proprietário do terreno;
b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c) - localização precisa da entrada do terreno;
d) - declaração do processo de explosivo a ser empregado se for o caso.

2º - o requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) - prova de propriedade do terreno;
b) - autorização para exploração, passada pelo proprietário, no caso de não ser ele o explorador;
c) - planta da situação, com indicação do relevo ' do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações ' manaciais e cursos de água situadas em toda a faixa de largura de 100 metros, em torno da área a ser explorada;
d) - perfis do terreno em 3 vias.

3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados a critério da prefeitura, os documentos indicados nas inalíneas C e D do parágrado anterior.

./.....

cont. Lei nº 118/91 fl. 026

Art. 167º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditadas a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada, e explorada de acordo com estes código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à propriedade.

Art. 168º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 169º - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 170º - O documento das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 171º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana do município.

Art. 172º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeitas as seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a ser empregado;

II - intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à autura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por 3 vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 173º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e expansão urbanedo município deve obedecer as seguintes prescrições.

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinos, pela fumaça de amanações nocivas.

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 174º - A prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheirascom intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução galerias de água.

Art. 175º - É proibido a extração de areia em todos os cursos de águas do Município:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando de alguma forma possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obre construida nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 176º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 20% à 50% do salário vigente.

./.....

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 177º - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado, exigências, aos terrenos com edificações.

Parágrafo I - As exigências do presente artigo são extensivos aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Parágrafo II - Compete ao proprietario imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como de grandes, gramados dos passeios ajardinados;

Parágrafo III - O proprietário do imóvel que não cumprir o disposto no parágrafo anterior, será notificado pela Prefeitura para no prazo máximo de 30 (trinta) dias satisfazer as exigências legais;

Parágrafo IV - Se decorrido o prazo legal concedido sem nenhuma providência por parte do proprietário, a Prefeitura executará as obras e cobrará do mesmo o seu custo total, acrescidos das multas previstas no artigo 181º deste código.

Art. 178º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes e confrantantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção.

Art. 179º - Os muros na zona central e na zona especial de residências quando constituirem fechados de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centimentros) e máxima de 2,50 (dois metros e cinquenta centimentros).

Art. 180º - Ficará o cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros e passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias publicas.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura, o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento das guias e das ruas.

Art. 181º - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos, construção de passeios ou outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos, além do pagamento do custo integral da obre, à multa de 20% (vinte) à 50% (cinquenta) por cento do valor do sálário mínimo, para fazer face ao custo da administração da obra executada pela Prefeitura Municipal.

Art. 182º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas.

Art. 183º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado ou liso com 03 (três) fios no mínimo, e 01,40mts (um metro e querenta centimentros de altura no mínimo;

;/.....

II - Cercas vivas, de espécies e vegetais adequados e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centimetro).

Art. 184º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 20% (vinte) à 50% (cinquenta) por cento do valor do salário mínimo, e a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas;

II - danificar, por qualquer motivo ou meio, cercas é existentes sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 185º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - Incluem-se na obrigatóriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, paineis, emblemas, placas avisos e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintado em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 186º - A propaganda falada em lugares públicos, por meios de ampliadores de voz, alto-falante e propagandista, assim como feitas por meio de cinema ambulantes, ainda que muda, está igualdade sujeita, à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 187º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao transito público;

II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagisticos da cidade, seus panoramas naturais, monumento típicos históricos e seus tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janela e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso da palavra em lingua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiênci de nosso léxico, a ele se jhaja incorporado

VII - Pelo seu numero ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 188º - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes anuncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes e anuncios;

II - A natureza do material;de confecção;

III - As dimensões;

IV - As insorições e o texto;

./.....

h

V - As cores empregadas.

Art.- 189º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar sistema de iluminação.

Art. 190º - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 mts (dois) metros e cinquenta centimetros) do passeio.

Art. 191º - Os panflitos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuidos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de 0,10 (dez) centímetros por 0,15 (quinze) centímetros nem maiores de 0,30 (trinta) centímetros por 0,45 (quarenta e cenco) centímetros.

Art. 192º - Os anúncios eletreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessarias para o seu bom aspecto e segurança.

Paragrafo Único - Desde que nao haja modificação, de dizeres ou de localizaçao, os consertos ou reparaçoes de anuncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 193º - Os anuncios encontradps sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 194º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa de 10% (dez) à 40% (quarenta) por sento do valor do salário mínimo.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Do licenciamento dos Estalecimentos Industriais, comerciais e prestadores de Serviços.

SEÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMERCIO LOCALIZADO

Art. 195º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, ao qual só pederá ou será concedido se observadas as disposições deste Codigo e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Paragrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza.

I - O ramo do comercio ou da indústria, ou do tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 196º - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que pela natureza dos produtos pelas materias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 197º - A licença para o funcionamento de açougue padarias confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hoteis,

../.....

cont. Lei nº 118/91 fl. 030

pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame do local de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 198º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos orgãos competentes, em particular no que' diz respeito as condições de higiêne e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos orgãos competentes da Prefeitura de ' que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 199º - Para efeito de fiscalização, o proprirtário de estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 200º - Para mudança de loca de estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local, é satisfatório às condições exigidas.

Art. 201º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, além da higiêne, da moral ou sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com que preceitua esta Seção.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 202º - O exercício do comércio ambulante de-' penderá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença q que se refere o pre-' sente artigo, será concedida em conformidade com as prescrições deste Código, e da legislação fiscal do Município.

Art. 203º - Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos, além de outros que forem estabelecidos:

I - Números de Inscrições;

II - Residências do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

IV - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor am-

bulante e de pagar pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito, e caso ' não sejam pagas no prazo previsto na legislação fiscal do Município, as mesmas serão levadas à hasta pública.

Art. 204º - A licença será renovada anualmente por ' solicitação do interessado.

Art. 205º - Ao vendedor ambulante é vedado;

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto ' não mencionado na licença;

II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso de inciso I, além da multa caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 206º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 30% (trinta) à 50% (cinquenta) por cento ' do salário mínimo, a apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 207º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriasis e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas de legislação Federal ' do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 208º - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 08 às 18 horas úteis, e aos sabados, das 08 às 12 horas, salvo as exceções desta Lei.

Parágrafo I - Aos mesmos horários serão sujeitos ' os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimentos, que tenham fins comerciais.

Parágrafo II - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até às 22 horas e nos sábados até às 18 horas os estabelecimentos comerciais de maior utilidade pública, assim' definidos pela municipalidade.

Art. 209º - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre;

Art. 210º - Estão sujeitos a horários especiais;

I - De 0 à 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados;

A) - Postos de gasolina (horário estipulado pelo :' CNP-Conselho nacional do Petroleo.).

B) - Hotéis e similares;

C) - Hospitais e similares;

II - de 6 às 22 horas;

A) - Padarias

./.....

cont. Lei nº 118/91 fl. 032

III - de 8 às 21 horas, de segunda à sabado;
A) - Supermercados;
B) - Mercadorias;
C) - Lojas de artesanato.
IV - Funcionamento livre:
A) - Restaurante, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
B) - Cinema e teatro;
C) - Bancas de Revistas;
D) - Boates e casas de diversões públicas;
V - Nos sábados, até às 18 horas:
A) - Salões de belezas;
B) - Barbearias;
VI - Das 5 às 18 horas;
A) - Farmácias;

Parágrafo I - As farmácias, quando fechadas em caso de urgência atenderá ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo II - Aos domingos e feriados, Funcionarão normalmente as farmacias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais fixar à porta, uma placa com a indicação das plantonistas.

Parágrafo III - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstes em portarias dom ministério de Minas e Energia.

Art. 211º - Outros ramos de comércios ou prestadores de serviço, que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horários especiais requerer à Prefeitura Municipal.

Art. 212º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora de horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial, de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 213º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 30%(trinta) à 50% (cinquenta) por cento do valor do salário mínimo.

Art. 1214º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições mem contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis, 08 de Março de 1.991.

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Sancionado em 13/04/91

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal